



TERMO DE JULGAMENTO

Análise de Recursos Administrativos (Razões e Contrarrazões)

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 041/2026/GOINFRA

CONTRATAÇÃO SISLOG N.º 117936

Trata-se do atendimento ao recurso e à contrarrazão, conforme solicitado pelo Agente da Contratação por meio do Solicitação de análise dos Recursos Administrativos (SISLOG nº [361375](#)), referente à **Contratação de empresa especializada para Reabilitação Funcional de Pavimento Rodoviário da Rodovia GO-173, Trecho: Entr. GO-060 (Israelândia) / Entr. GO-326(A) (Jaupaci), com extensão de 16,82 km, neste Estado.**

A seguir, apresenta-se o compilado do recurso, da contrarrazão, a análise e, por fim, a decisão quanto aos aspectos técnicos.

1. DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto por BTB Construções e Participações Ltda. (SISLOG nº [359337](#)) em face da decisão que classificou a proposta da empresa Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 041/2026/GOINFRA. A manifestação de intenção recursal e as razões do recurso foram apresentadas tempestivamente, atendendo ao pressuposto de admissibilidade. A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da primeira classificada afronta critérios da Portaria GOINFRA nº 121/2025, incorporada ao edital como Anexo IV, e que a sua exequibilidade não teria sido devidamente comprovada.

1.1. ALEGAÇÕES

1.1.1. Fatos Apresentados pela Recorrente

A recorrente afirma que, embora a GOINFRA tenha instaurado diligência diante do desconto expressivo ofertado pela BRAVIA, a posterior classificação da proposta ocorreu sem demonstração objetiva de que os documentos apresentados teriam efetivamente sanado as inconsistências identificadas. Segundo a BTB, permanecem irregularidades materiais aptas a impedir a classificação da proposta vencedora.

1.1.2. Da alegada violação ao art. 3º, XIII, da Portaria GOINFRA nº 121/2025

A recorrente afirma que a proposta apresentada pela DX teria desconsiderado parâmetros de referência usualmente adotados pela Administração Pública e pelo TCU

no tocante às parcelas que compõem o BDI, especialmente “Administração Central” e “Lucro”. A recorrente alega que tais parcelas teriam sido reduzidas a patamares que destoam dos intervalos considerados razoáveis pelo Acórdão TCU nº 2622/2013, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro da proposta. Sustenta que os descontos aplicados não foram devidamente justificados e que a ausência de justificativa técnica caracterizaria afronta à Portaria GOINFRA nº 121/2025, que exige coerência e demonstração de fundamentos na formação de preços. Menciona ainda precedente administrativo antigo da própria GOINFRA em que proposta com BDI reduzido foi desclassificada, aduzindo que a mesma lógica deveria ser aplicada no presente certame.

1.1.3. Da cotação de óleo diesel e dos indícios de inconsistência documental

A recorrente alega que a BRAVIA utilizou, para justificar a exequibilidade dos custos de equipamentos, cotação da empresa **TRR Diesel Express Ltda.** no valor de **R\$ 5,00/litro**, com frete incluso, o que reputa manifestamente irrisório e incompatível com o mercado regional. Para sustentar essa tese, informa ter obtido cotações contemporâneas junto a outros fornecedores em patamar significativamente superior, em torno de **R\$ 7,12/litro a R\$ 7,39/litro**, defendendo que a diferença evidencia fortes indícios de inconsistência na formação do preço. A recorrente também sustenta que a Administração teria sido omissa ao não apurar adequadamente a autenticidade da cotação, a capacidade operacional do fornecedor e a efetiva compatibilidade do valor apresentado com as condições reais de mercado.

1.1.4. Da ausência de fundamentação técnica idônea no ato de classificação

A BTB afirma que o parecer técnico que concluiu pela classificação da BRAVIA teria se limitado a consignar, de forma genérica, que a documentação apresentada estava “conforme”, sem explicitar, de modo analítico, como os critérios previstos na Portaria nº 121/2025 foram efetivamente atendidos. Sustenta que teria havido violação ao dever de motivação dos atos administrativos, por ausência de correlação clara entre os documentos apresentados em diligência e a conclusão de exequibilidade da proposta.

1.2. DO PEDIDO

Ao final, a recorrente requer o recebimento e provimento do recurso administrativo, para que seja revista a decisão que classificou a proposta da **Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda.** Requer, em síntese:

a anulação ou, ao menos, a reconsideração do ato que classificou a proposta da BRAVIA;

a apuração específica da regularidade da cotação de óleo diesel apresentada, inclusive quanto à autenticidade do documento, à compatibilidade dos preços e à capacidade operacional do fornecedor;

a declaração de inexecutabilidade da proposta da BRAVIA, com sua consequente desclassificação, com fundamento na Portaria GOINFRA nº 121/2025 e na Lei nº 14.133/2021;

caso não haja reconsideração pelo Agente de Contratação, a remessa do recurso à autoridade superior, nos termos do edital e da legislação aplicável.

2. DA CONTRARRAZÃO

Trata-se da contrarrazão apresentada por **Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda.** (SISLOG nº [361374](#)), em resposta ao recurso interposto por **BTB Construções e Participações Ltda.**, relativo à decisão administrativa que classificou a proposta da BRAVIA na Concorrência Eletrônica nº 041/2026/GOINFRA. A contrarrazão foi apresentada tempestivamente, atendendo ao requisito de admissibilidade e viabilizando seu regular processamento e julgamento.

2.1. ALEGAÇÕES

2.1.1. Fatos apresentados pela recorrida

A recorrida sustenta, em síntese, a plena regularidade de sua proposta comercial e a improcedência integral do recurso apresentado pela BTB. Afirma que a proposta classificada como vencedora atende às exigências do edital e da Portaria GOINFRA nº 121/2025, tendo sido devidamente analisada pela Administração após diligência técnica específica. Defende, ainda, que as alegações recursais são genéricas, descontextualizadas e não demonstram qualquer irregularidade apta a comprometer a exequibilidade ou a legalidade de sua proposta.

2.1.2. Da alegação de violação ao art. 3º, XIII, da Portaria GOINFRA nº 121/2025

A BRAVIO rebate a tese de que teria promovido alteração vedada nas leis sociais ou nas incidências de mão de obra. Sustenta que a recorrente confunde **encargos sociais e incidências obrigatórias da mão de obra** com **encargos complementares**, defendendo que a alteração promovida se restringiu a estes últimos, sem modificação das obrigações legais incidentes sobre a categoria profissional. Argumenta que tal ajuste foi acompanhado de **planilha analítica específica**, contendo o detalhamento dos percentuais adotados para a função de servente, e que esses valores observaram os referenciais técnicos do SICRO, notadamente o *Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes - Volume 4 - Mão de Obra* e o *Tomo 3 - Encargos Complementares*. A recorrida também invoca precedentes administrativos da própria GOINFRA, nos quais teria sido admitido o detalhamento ou adequação dos encargos complementares, desde que devidamente justificados, sem comprometimento da exequibilidade da proposta.

2.1.3. Da cotação de óleo diesel e da alegação de preço irrisório

Quanto à cotação de óleo diesel apresentada em diligência, a recorrida sustenta que o documento emitido pela empresa TRR Diesel Express Ltda. atende às formalidades exigidas pelo edital e pelo Termo de Referência, por conter assinatura eletrônica, identificação do fornecedor e indicação do local de entrega, em regime CIF. Afirma que o valor de R\$ 5,00/litro não é isolado nem dissociado do mercado, apresentando como reforço uma nota fiscal emitida em seu favor no valor de R\$ 4,75/litro, além de mencionar cotações aceitas pela própria GOINFRA em outros certames com preços na mesma faixa, igualmente com transporte incluso. Sustenta, ainda, que a comparação promovida pela recorrente não considerou variáveis comerciais relevantes, como volume, logística, prazos de pagamento, relação comercial com distribuidores e estrutura operacional do fornecedor, razão pela qual não seria suficiente para infirmar a validade da cotação apresentada. Acrescenta que a própria BTB já teria adotado, em certames anteriores, valor de diesel em patamar semelhante, o que revelaria contradição argumentativa.

2.1.4. Da alegação de inconsistência documental e da suposta ausência de resposta do fornecedor

A recorrida também enfrenta a alegação de que a cotação da TRR Diesel Express

apresentaria indícios de irregularidade ou fraude documental. Sustenta que os e-mails juntados pela recorrente, com suposta tentativa frustrada de contato com o fornecedor, constituem **provas unilaterais**, sem confirmação de recebimento ou leitura, não sendo aptos a demonstrar inexistência da cotação ou inveracidade do documento. Defende, assim, que inexistente prova concreta de irregularidade na emissão da proposta comercial, razão pela qual não haveria fundamento técnico ou jurídico para sua desconsideração.

2.1.5. Da alegação de ausência de fundamentação técnica na classificação

Por fim, a BRAVIA sustenta que a decisão da Administração foi devidamente motivada, uma vez que a classificação decorreu de análise técnica precedida de diligência, na qual foram avaliados os itens apontados como sensíveis na proposta. A recorrida destaca que, conforme os registros administrativos reproduzidos em sua contrarrazão, foram considerados conformes: a análise do valor global da proposta, os custos de equipamento, a aplicação dos encargos sociais e a validação dos preços atualizados dos materiais. Defende, assim, que não houve aprovação genérica ou imotivada, mas manifestação técnica suficiente a demonstrar a aderência da proposta aos parâmetros da Portaria nº 121/2025.

2.2. DO PEDIDO

Ao final, a recorrida requer o **não provimento** do recurso interposto pela BTB Construções e Participações Ltda., com a consequente **manutenção integral da decisão que classificou sua proposta** como vencedora do certame, por entender que todos os requisitos editalícios e normativos foram devidamente atendidos e que as alegações recursais não apresentam fundamento técnico ou jurídico suficiente para reforma do ato administrativo.

3. DA ANÁLISE

3.1. ANÁLISE

Assim, passa-se à análise do recurso e da contrarrazão.

3.1.1 Da alegada violação ao art. 3º, XIII, da Portaria GOINFRA nº 121/2025

A recorrente sustenta que a proposta da BRAVIA seria inexequível em razão da suposta alteração indevida das incidências de mão de obra da categoria **Servente**, argumentando que a redução do percentual total de encargos, de 209,05% para 175,71%, configuraria afronta direta ao art. 3º, XIII, da Portaria GOINFRA nº 121/2025. A recorrida, por sua vez, afirma que não promoveu alteração nas leis sociais nem nas incidências obrigatórias da mão de obra, mas apenas detalhamento e adequação de **encargos complementares**, devidamente demonstrados em planilha analítica específica e em conformidade com os referenciais técnicos do SICRO.

No exame do ponto, verifica-se que a tese recursal não merece prosperar. A documentação apresentada pela BRAVIA em sede de diligência e reproduzida em contrarrazão demonstra que a composição de mão de obra foi acompanhada de detalhamento analítico próprio, com individualização da função questionada e indicação dos percentuais adotados. Além disso, a própria recorrida trouxe precedentes administrativos da GOINFRA em que ajustes dessa natureza foram admitidos quando acompanhados de memória de cálculo e demonstração técnica satisfatória, sem comprometimento da regularidade ou da viabilidade da proposta.

Dessa forma, à luz da análise técnica realizada no processo, não se identificou alteração indevida de leis sociais ou de incidências obrigatórias de mão de obra, mas sim composição justificada de encargos complementares, situação que não autoriza, por si só, a conclusão de inexecutabilidade. Assim, **não se constata violação ao art. 3º, XIII, da Portaria GOINFRA nº 121/2025**, razão pela qual o argumento da recorrente não merece acolhimento.

3.1.2 Da cotação de óleo diesel e da alegação de preço irrisório

A recorrente afirma que a cotação de óleo diesel apresentada pela BRAVIA, no valor de **R\$ 5,00/litro**, com frete incluso, seria manifestamente irrisória e incompatível com o mercado, sustentando que o documento não serviria para comprovar a exequibilidade dos custos de equipamentos. A recorrida contrapõe que a cotação foi emitida por fornecedor identificado, com assinatura eletrônica, indicação do local de entrega e condições comerciais definidas, tendo ainda apresentado **nota fiscal em valor compatível** e exemplos de outros certames da própria GOINFRA em que preços semelhantes foram aceitos.

Quanto a esse ponto, verifica-se que a recorrente baseia sua insurgência, essencialmente, em comparação com cotações próprias obtidas junto a outros fornecedores, defendendo que a diferença de preço seria suficiente para caracterizar a inexecutabilidade. Todavia, a mera existência de valores distintos no mercado não conduz automaticamente à invalidade da cotação apresentada pela vencedora, sobretudo quando a documentação juntada pela recorrida contém elementos formais mínimos de identificação, assinatura eletrônica e delimitação das condições de fornecimento. A BRAVIA também apresentou elemento adicional de corroboração, consistente em nota fiscal emitida em seu favor em patamar ainda inferior ao valor cotado, bem como referências a outros procedimentos licitatórios em que valores próximos foram considerados aceitáveis pela Administração.

Ademais, a recorrente não demonstrou, de forma objetiva e conclusiva, a falsidade, inexistência ou impossibilidade material da cotação apresentada, limitando-se a suscitar dúvida quanto ao preço e à postura do fornecedor. Em matéria de exequibilidade, a análise deve se orientar pela suficiência técnica dos elementos apresentados e pela consistência do conjunto documental, não sendo adequada a desclassificação com base em mera presunção de incompatibilidade mercadológica.

Assim, **não há elementos técnicos suficientes para desconsiderar a cotação de diesel apresentada pela BRAVIA**, nem para concluir que o valor informado seja, por si só, irrisório ou inexecutável nos termos da Portaria GOINFRA nº 121/2025.

3.1.3 Da alegação de inconsistência documental da cotação e da suposta ausência de resposta do fornecedor

A recorrente ainda sustenta que haveria indícios de inconsistência ou fraude documental na cotação emitida pela empresa TRR Diesel Express, apoiando-se, para tanto, em tentativas de contato por e-mail que teriam ficado sem resposta. A recorrida rebate a alegação, afirmando que tais mensagens constituem prova unilateral e incapaz de infirmar, isoladamente, a validade do documento apresentado.

No ponto, assiste razão à recorrida. Os e-mails unilateralmente produzidos pela recorrente não possuem aptidão, por si só, para demonstrar a inautenticidade da cotação, nem para afastar a presunção de veracidade do documento apresentado no processo administrativo. A ausência de resposta a contato posterior, desacompanhada de confirmação de recebimento, de manifestação do fornecedor ou de outro elemento objetivo de refutação, não constitui prova bastante para desqualificar documento formalmente apresentado em diligência.

Dessa forma, **não se verifica suporte probatório idôneo para acolher a alegação de inconsistência documental ou fraude na cotação do diesel**, permanecendo hígida a análise que considerou o documento apto para fins de exame da exequibilidade.

3.1.4 Da alegação de ausência de fundamentação técnica no ato de classificação

A recorrente afirma, por fim, que a classificação da proposta da BRAVIA teria ocorrido sem motivação técnica idônea, sob o argumento de que o parecer conclusivo se limitou a reputar a proposta “conforme”, sem demonstrar objetivamente de que forma os documentos apresentados em diligência teriam sanado as inconsistências inicialmente identificadas. A recorrida, em sentido oposto, sustenta que houve efetiva análise técnica dos pontos questionados, precedida de diligência, com apreciação dos custos de equipamentos, dos encargos sociais e dos preços dos materiais.

Também nesse ponto não assiste razão à recorrente. O histórico processual evidencia que a Administração não promoveu classificação automática ou meramente formal da proposta, mas instaurou diligência específica diante do desconto ofertado e, após o recebimento da documentação complementar, proferiu manifestação técnica conclusiva pela conformidade da proposta. A exigência de motivação do ato administrativo não impõe exaustividade argumentativa absoluta, mas demanda fundamentação suficiente e coerente com os elementos apreciados, o que se verifica no caso concreto.

Com efeito, a documentação juntada e a própria contrarrazão demonstram que houve exame dos itens reputados sensíveis pela equipe técnica, especialmente quanto à composição de mão de obra, aos custos de equipamentos e aos preços dos insumos apresentados. Não se identifica, portanto, ausência de motivação capaz de macular o ato de classificação.

Assim, **não procede a alegação de deficiência de fundamentação técnica**, devendo ser mantida a conclusão administrativa de que a proposta da BRAVIA atendeu aos parâmetros da Portaria GOINFRA nº 121/2025.

3.2. Conclusão da análise

Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que **não foram demonstrados vícios capazes de afastar a regularidade da proposta da BRAVIA Engenharia e Arquitetura Ltda.** Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que a proposta foi submetida à diligência, complementada documentalmente e considerada conforme pela área técnica, sem que a recorrente tenha produzido prova suficiente para infirmar essa conclusão.

Dessa forma, sob o enfoque técnico, **o recurso não merece provimento**, devendo ser mantida a classificação da BRAVIA no certame.

4. DA DECISÃO

Assim, ante o exposto, esta Diretoria **DECIDE**:

Pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto por **BTB Construções e Participações Ltda.**, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da proposta da empresa Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda.,

a qual foi considerada conforme após análise técnica e diligência complementar, em observância ao edital e à Portaria GOINFRA nº 121/2025;

Pela manutenção da classificação da empresa Bravia Engenharia e Arquitetura Ltda., por se entender que a proposta apresentada atende aos requisitos de exequibilidade e às exigências editalícias aplicáveis;

Pelo regular prosseguimento do certame, assegurando-se o cumprimento das normas editalícias, a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao Agente de Contratação, para prosseguimento.

GOIANIA, aos 22 dias do mês de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROSA DA PAIXAO, Diretor**, em 22/04/2026, às 18:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **89365464** e o código CRC **8CBD5E4F**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO -
GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005040468



SEI 89365464